

## EMENDA Nº 59

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, suprima-se o art. 243 e seus parágrafos 1º e 2º do anteprojeto:

Justificativa: A autoridade de aviação civil não é competente para exercer atividade administrativa relacionada à concorrência. Trata-se de matéria de competência exclusiva dos órgãos que formam o sistema nacional de defesa da concorrência. Caso a autoridade de aviação civil tome conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, ou que comprometa a defesa e a promoção da concorrência, deverá comunicá-lo aos referidos órgãos, para que adotem as providências cabíveis, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 11.182/05.

Ricardo Bernardi

Membro da CERCBA